



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº 5100227-29.2022.8.24.0023

BANCO DO BRASIL S/A., já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da ação movida por **MUNDO BIZARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo e Cartório Cível, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

O Banco do Brasil S/A é credor de quantia certa, da qual a Recuperanda é devedora, conforme se comprova pela análise dos autos da Recuperação Judicial em referência, tendo havido, em razão disso, a inclusão da instituição bancária no Quadro Geral de Credores.

Conforme prevê o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial é a mais importante peça processual para a reorganização da empresa.

O Plano de Recuperação apresentado deve ser coerente, consistente, sustentável e, principalmente, exequível e, para isso, deve apresentar detalhadamente os meios para revitalização da empresa, devendo demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, não apenas elencando a forma e o prazo de pagamento dos credores.

Caso não sejam atendidos estes requisitos básicos, não pode o Plano ser aprovado, uma vez que o mero atendimento do formalismo da lei não é suficiente para não deixar os credores vulneráveis.

Resta salientar, ainda, que as propostas do Plano devem ser formuladas de forma clara e objetiva, não se admitindo que as empresas que buscam alternativas para sua recuperação apresentem propostas genéricas, sem a devida fundamentação e clareza, pois isso traz dificuldades adicionais aos credores, que não podem realizar suas avaliações e manifestações de forma mais precisa.



Por isso, diante da importância do Plano para a efetiva recuperação de uma empresa, de acordo com os objetivos associados ao próprio instituto da Recuperação Judicial, como a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa, o Banco credor apresenta suas objeções ao Plano apresentado, conforme apontamentos que seguem.

O plano de recuperação judicial apresentado não deve prevalecer como foi apresentado, tendo em vista que inexistente demonstração de sua viabilidade econômica e financeira, visto prever condições totalmente prejudiciais aos credores, além de não discriminar de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Em breve síntese, o plano de recuperação dispõe de forma preponderantemente teórica sobre o instituto da recuperação judicial, sem, contudo, trazer de forma prática a demonstração das previsões das receitas e fixação das despesas nas atividades do recuperando que comportem as obrigações assumidas no plano de recuperação.

Neste sentido, nota-se que não existe no plano de recuperação sequer a demonstração da fonte de obtenção dos recursos que farão frente às dívidas da Recuperanda. Assim, diante da falta de exposição dos meios pelos quais a empresa pretende efetivamente recuperar-se, sob o aspecto econômico e financeiro deduz-se que é inviável o plano de recuperação judicial.

Por outro lado, as premissas básicas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial trazem sérios prejuízos aos credores, pois preveem formas de pagamento das dívidas em desacordo com as condições pactuadas nos respectivos contratos/títulos de crédito.

Cumprido lembrar que a própria Lei de Recuperação Judicial, em seu artigo 47, dispõe acerca da preservação dos interesses dos credores, que devem ser equalizados com os do recuperando, não havendo que se falar em sobreposição de um interesse sobre o outro, ou seja, devem coexistir de forma harmônica e equânime entre si, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse passo, além do dispositivo legal supramencionado, o plano de recuperação apresentado contraria vários dispositivos legais, conforme alhures mencionado e adiante explicitado, assim



como afronta igualmente os artigos 50 e 53, da própria Lei n.º 11.101/05, de recuperação judicial.

DA OBJEÇÃO QUANTO AOS PRAZOS DE PAGAMENTO, CARÊNCIA E AO PERCENTUAL DE DESÁGIO – ITEM 4.1

Primeiramente, analisando o Plano de Recuperação apresentado, mais precisamente o item 4.1, depreende-se que poderia haver abordagem de maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar os compromissos da Recuperanda, tanto no escalonamento, quanto na forma de remunerar.

A Recuperanda pretende realizar o pagamento dos saldos devedores somente a partir de janeiro de 2025.

Entretanto, discorda este credor do prazo de carência proposto, visto que nessas condições, a Recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Se a empresa Recuperanda pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que fomentaram suas operações empresariais.

Ademais, permitir tal ilegalidade seria o mesmo que obstar Enunciado n.º 2, aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se:

"O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"

Resta claro que tal proposta é totalmente inviável, bem como demonstra a completa ineficácia do Plano, devendo a presente cláusula ser considerada nula, uma vez que vai contra aos princípios norteadores da Recuperação Judicial bem como a eficácia da fiscalização pelo judiciário do cumprimento do Plano.

Ainda quanto ao item 4.1, discorda este credor do deságio de 25% previsto no Plano de Recuperação.

Entende-se que a aplicação de deságio nesses patamares significa um prejuízo muito grande para ao Banco credor, trazendo ônus excessivo aos credores, caracterizando em perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil.



É possível considerar, ainda, que deságios excessivos violam o art. 884 do CC, resultando em enriquecimento sem causa:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ainda, resta claro que a aprovação de tais condições implicará em prejuízo aos credores, sendo que o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa, sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa, em detrimento do sacrifício dos credores.

Além disso, discorda o credor do prazo para pagamento de 120 (cento e vinte) meses, por considerá-lo demasiadamente longo, considerando que este prazo poderá se estender por período ainda superior, se levarmos em conta os prazos para interposição de recursos, retardando ainda mais o início dos pagamentos.

Os prazos propostos, embora tenham por objetivo operacionalizar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da empresa em recuperação judicial, representa verdadeira ofensa à segurança dos negócios jurídicos, posto que impõem ao credor suportar um prejuízo financeiro de considerável monta, representando mais adequadamente um perdão da dívida do que a amortização buscada por lei para recuperação da empresa em crise.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O credor discorda, ainda, da ausência de correção monetária, pois tal prática não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, uma vez que os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital.

Por outro lado, também não concorda o credor com o início de atualização monetária após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Entende-se que o simples o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.

Ainda, resta claro que tais condições implicarão em prejuízo aos credores, desconsiderando que o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para



simplesmente procrastinar a decretação de falência em detrimento do sacrifício dos credores.

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA – ITENS 5.1 E 5.2

Quanto aos itens 5.1 e 5.2, o Banco é contrário a alienação, locação, arrendamento e/ou oferecimento de bens em garantia de ativos da Recuperanda, tendo em vista que o patrimônio da empresa é uma forma de garantia para o pagamento aos credores e a ausência de informações no plano sobre quais são os ativos e os procedimentos para alienação dos imóveis.

A eventual alienação de imóveis pela modalidade de venda direta deverá ocorrer obrigatoriamente mediante concordância dos credores, visando maximizar os resultados financeiros e revertidos integralmente em favor dos credores para amortização dos pagamentos.

Ainda, o Banco não concorda com a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à Recuperanda com destinação diversa ao pagamento aos credores, já que o patrimônio, em última análise, serve para garantir o retorno do capital dos credores, mesmo que parcialmente. O patrimônio é a proteção dos credores, razão pela qual a autorização da alienação é revestida de proteção.

Por fim, ainda quanto aos itens 5.1 e 5.2, discorda o credor da que venda de ativos da empresa para inserção de capital, sem prévia deliberação e aprovação em AGC, uma vez que prejudicial os credores.

Tal proposta contraria o artigo 66 da Lei 11.101/2005, além de ensejar o esvaziamento patrimonial da Recuperanda. A alienação de ativos da empresa deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em eventual alienação, retirada ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Quaisquer recursos obtidos com a venda/alienação de bens das Recuperandas deverão ser direcionados exclusivamente para o pagamento dos credores concursais. O Banco discorda da liberação de quaisquer garantias contratadas, devendo ser mantidas todas aquelas pactuadas nos instrumentos de crédito originais.

Por outro lado, a Recuperanda nem ao menos se atentou aos requisitos preliminares para a utilização desse recurso, pois toda e qualquer alienação de ativos em processo de recuperação judicial deverá constar, de modo claro e específico, qual ou quais bens serão integrados dando segurança aos credores o que sem dúvidas, não é o caso, tendo em vista que a recuperada não expõe a proposta de forma cristalina.



Deste modo, entende este credor que o regime legal que estabelece regras específicas para alienar ativos, deve ser observado com absoluto rigor, sempre no interesse dos credores, jamais para privilegiar o devedor, utilizando como único argumento o princípio da preservação da empresa.

DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS AOS SEUS SÓCIOS, COBRIGADOS, AVALISTAS E DEMAIS GARANTIDORES – ITEM 6

Necessário expressar discordância com o previsto no item 6 do Plano de Recuperação, tendo em vista que qualquer extensão da novação das dívidas, se não há previsão na Lei 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral.

Quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ressaltando seu direito de exigir seus créditos de todos os supramencionados, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito. Ora, se o patrimônio da Recuperanda não se mistura com o das demais pessoas citadas, além do fato que a referida Lei não introduziu essas figuras no seu escopo, resta evidente a manobra da empresa para tentar agraciar essas pessoas com as benesses concedidas pela citada lei.

Impedir os credores de demandarem dos coobrigados enquanto o plano é cumprido é o mesmo que estender a estes a novação. Tal regra é nula de pleno direito, haja vista estar em desacordo com própria norma legal vigente inserta no § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Sobre o tema, destaca-se a súmula 581 do STJ:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Pela súmula do STJ, a propositura da Recuperação Judicial pela pessoa jurídica não beneficia esses garantidores do cumprimento da obrigação contratual, de forma que a ação judicial contra eles proposta pode ser livremente continuada. Posto isto, conclui-se que esta cláusula é inaplicável, por violar a legislação vigente.

DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos ora apresentados, requer o Banco credor:



- o acolhimento da presente objeção ao Plano de Recuperação para o fim de rejeitá-lo à forma como se apresenta, principalmente para apreciar e julgar as QUESTÕES JURÍDICAS DE ORDEM PÚBLICA que extrapolam a competência da Assembleia Geral de Credores, porquanto não encontram respaldado nas normas legais;

- sucessivamente, a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, conforme determina o artigo 56, da Lei n.º 11.101/05, exclusivamente em relação aos temas que lhe cabem deliberar, uma vez que a Assembleia não é soberana para tratar de qualquer assunto posto em discussão, sobretudo àqueles que afrontam diretamente a letra da lei;

- independentemente da realização da Assembleia para dirimir assuntos administrativos e questões negociais entre credores e devedores, requer que esse r. Juízo aprecie as infringências legais contidas no PRJ e ora apontadas (que impedem a concessão da recuperação judicial na forma proposta), inafastáveis de apreciação judicial, por se tratarem de matérias de ordem pública, indeferindo todos os pedidos que violam a legislação de regência.

Termos em que,
P. deferimento.

Bauru, 9 de março de 2023.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SC 65176-A

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - SC

Processo nº 5100227-29.2022.8.24.0023 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, por seus procuradores, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55, da Lei n.º 11.101/05, e na qualidade de terceiro interessado – credor, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

acostado ao evento. 102, pela Recuperanda **MUNDO BIZARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, também já qualificada, conforme as razões que passa a expor:

MUNDO BIZARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL propôs ação de Recuperação Judicial, em 09/09/2022, nos termos da Lei n.º 11.101/05, no intuito de superar a crise econômico brasileira.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 21/09/2022, tendo a Recuperanda, a contar dessa data, o prazo de 60 (sessenta dias) para acostar aos autos o Plano de Recuperação Judicial, demonstrando sua viabilidade de recuperação financeira, conforme determina o artigo 53, da lei que rege o instituto.

Assim, em 02/12/2022 foi apresentado o Plano de recuperação judicial pela empresa, já o edital do art. 53, abrindo o prazo para apresentação de objeções foi publicado no DEJN em 13/02/2023.

Outrossim, insta referir que é do conhecimento deste peticionante de que não se presta, a oposição ao Plano apresentado, à forçar o juízo à análise da viabilidade dos pagamentos, posto que tal verificação deverá ser feita pelos credores em sede de Assembleia Geral, vez que a simples protocolização da peça de Objeção dá ensejo à designação das datas para a realização do ato.

No entanto, esse também é o momento de levar ao conhecimento do juízo o descontentamento dos credores com as condições apresentadas pela Recuperanda no PRJ, bem como sinalizar as possíveis ilegalidades do Plano, buscando saná-las, a fim de que não resultem na rejeição do Plano e, conseqüentemente, na convolação em falência.

Ora, o princípio da preservação da empresa, que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, não pode ser analisado de forma isolada.

A legislação que rege o processamento do referido instituto estabelece a realização de concessões de ambos os lados, empresa e credores, para a superação da crise, o que não significa, entretanto, que a Recuperanda poderá se beneficiar dos objetivos da Lei n.º 11.101/05, sem qualquer limitação, prejudicando o direito dos credores.

Dessa forma, cumpre observar as considerações a seguir acerca do Plano apresentado.

II – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei nº 11.101/05 seja, efetivamente, possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, igualmente não se pode admitir a utilização desse instituto para a obtenção de vantagens às empresas em crise, em detrimento dos credores.

Em suma, esclarece a empresa que passa por uma séria crise financeira, decorrente da crise econômica vivenciada no país nos últimos anos e, que, em razão dessas dificuldades viu-se obrigada ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, com o fito de, junto aos credores, viabilizar a superação das dificuldades.

Ocorre que o Plano acostado, além de conter ilegalidades, não oferece propostas palpáveis que garantam os meios necessários para a efetiva recuperação econômico-financeira, procurando transferir aos credores os prejuízos experimentados.

II. a) Das ilegalidades das condições de pagamento contidas no PRJ

Da análise do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se a existência de previsões que afrontam a Lei 11.101/05, visando tolher o direito dos credores quanto às medidas que a Lei lhes põe à disposição.

O plano é tão repleto de ilegalidades que até seu marco inicial é ilegal:

Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo recuperacional que concede a Recuperação Judicial, chancelando a votação e aprovação do Plano de Recuperação, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, da decisão concessiva da Recuperação Judicial e consolida-se com o trânsito em julgado dessa.

De cara percebe-se erro material, pois o presente processo tramita perante o estado de Santa Catarina.

Aliado a isso, a referida condição vincula a consolidação das condições com o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ, o que não pode se admitir! Uma vez que liga o marco inicial com evento futuro e incerto!

Além do mais, esta cláusula visa penalizar os credores, pois caso haja a interposição de recursos serão penalizados com uma espera maior.

Da mesma forma, a própria recuperanda poderá interpor recursos visando elastecer o prazo.

Nessa senda, o plano dispõe em sua cláusula 6. (Disposições Finais) uma clara tentativa em estender a novação das obrigações aos coobrigados/garantidores.

No ponto, há que se esclarecer a forma como se dá a novação dentro do processo recuperacional, que difere da novação estabelecida da seara do direito civil, a fim de que se corrija o grave equívoco, que terá como resultado a redução ilegal dos direitos dos credores.

Tem-se que os créditos existentes na data do pedido de processamento da RJ seguem na recuperação, porém conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados e as condições originalmente contratadas até a homologação do plano de pagamento, quando ocorre a novação da dívida.

Entretanto, trata-se o Plano de Recuperação Judicial de novação *sui generis* das dívidas da empresa, vez que, diferentemente da lei civil que, via de regra, extingue as garantias, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto, a novação que decorrente do Plano de Recuperação traz como regra a manutenção das garantias, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor.

Isso se justifica pelo equilíbrio que deve existir entre as necessidades da empresa em crise e o direito dos seus credores.

Nas palavras de Marlon Tomazzete (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011. v.3. p.93): "*A proteção dada ao devedor não pode significar um sacrifício desarrazoado para os credores*".

Ora, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso dissesse respeito apenas ao intervalo entre o deferimento da recuperação e a aprovação do respectivo plano, cessando tais direitos após a sua homologação judicial.

Tais disposições, portanto, ferem a regra contida nos artigos 49, §1º, 50, § 1º, e 59, todos da Lei Falimentar, eis que dispõem que os credores mantêm seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

...

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

...

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição **somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

...

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
(grifamos)

Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho, em sua obra *Comentários a Lei de Falências e Recuperações Judiciais*, retrata o tema referindo que:

De se observar também que os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de Nota Promissória firmada pelo empresário em Recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela Recuperação Judicial do avalizado.¹

Ademais, permitir que os bens dos sócios, garantidores, avais, coobrigados, controladoras, controladas, sejam preservados face a Recuperação Judicial seria como estender os efeitos desta benesse aos demais envolvidos, o que não há determinação judicial e legal para tanto.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.326.888/RS, cuja ementa segue abaixo transcrita:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. Recurso Especial n.º 1.326.888 - RS (2012/0116271-2). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 08/04/2014).

(grifamos)

¹ Coelho, Fábio Ulhôa. *Comentários a Lei de Recuperação Judicial e Falências*. 10ª Edição - Ed. Saraiva, pág. 238.

O tema já foi objeto do Recurso Especial n.º 1.333.349/SP², submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que deu origem ao Tema STJ n.º 885, conforme quadro abaixo, pondo fim à controvérsia.

Não há que se falar, portanto, de supressão de direitos.

Tema	885	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Ramo do Direito	DIREITO CIVIL	Assuntos			
Questão submetida a julgamento	Controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal.								
Tese Firmada	A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.								
Súmula Originada do Tema	Súmula 581/STJ								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1333349/SP	TJSPCF	Não	2ª Seção	LUIS FELIPE SALOMÃO	23/09/2014	26/11/2014	02/02/2015	-	11/03/2015

Dessa forma, submeter os credores à aprovação do referido plano nessas condições é desconsiderar a legislação e jurisprudência relativas ao instituto, bem como o objetivo da Lei nº 11.101/05, qual seja, retirar do mercado empresas inviáveis, dando condições para que empresas viáveis possam atingir a solidez necessária ao crescimento da economia.

Ademais, a cláusula 5.1 (Da Alienação de Bens) prevê que as recuperandas poderão obter recursos através da alienação de ativos, mas não especifica nenhum destes ativos, ou seja, estabelece o procedimento de forma totalmente genérica em afronta aos termos dos arts. 60 e 66 da LREF:

² RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349 / SP; RECURSO ESPECIAL 2012/0142268-4 – Julgado em 26/11/2014).

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Em caso de alienação de ativos não circulantes, haverá necessidade de autorização judicial ou expressa previsão no PRJ, ou seja, tais bens deveriam estar detalhadamente descritos no plano, o que não é o que acontece no presente caso, haja vista que a previsão é extremamente genérica, assim sendo, da forma como está posta atualmente, não há qualquer segurança aos credores em eventual votação em AGC.

Da mesma forma a cláusula 5.2 (Alienação/Arrendamento de Estabelecimento ou Unidade Produtiva Isolada) prevê a possibilidade de criação de UPI's.

No que tange a eventual formatação de alienação de Unidades Produtivas Isoladas, há de se destacar alguns pontos legais que não foram observados pela recuperanda.

A reforma introduzida pela Lei. 14.112/2020, a qual alterou uma considerável quantidade de artigos da Lei. 11.101/2005, trouxe novidades acerca do procedimento de criação de Unidades Produtivas Isoladas.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

A introdução do art. 60-A estabeleceu que:

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Conforme trecho legal acima destacado, imperiosa é a necessidade de reportar-se aos termos do inciso VI e do caput do § 2º do art. 73 da Lei 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

A partir das novas exigências legais, caso a recuperanda opte por alienar/arrendar bens através de UPI's, deve demonstrar que referida situação não implica em esvaziamento patrimonial.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (14^a edição, 2021, pág. 285) o esvaziamento patrimonial: “caracteriza-se quando o devedor está se valendo da suspensão temporária da exibibilidade de suas obrigações (art. 6º) e da exceção de sucessão na alienação de UPIS (art. 60) não como medidas destinadas à superação da crise, mas com o objetivo diverso de proceder à liquidação de seu negócio em condições mais vantajosas”.

Além do mais, novamente, ressalta-se que o plano é totalmente genérico acerca do procedimento para alienação de ativos.

Outro ponto ilegal do plano acostado aos autos é outro trecho da cláusula 6 (Disposições Finais) que estabelece que o plano somente será considerado descumprido havendo o atraso no pagamento de 03 parcelas, tais termos afrontam os arts. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Nos termos do artigo 61, § 1º combinado ao artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101, durante os dois anos de tramitação da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarreta a sua convalidação em falência.

Logo, é ilegal a estipulação de haver a necessidade de aguarda-se o inadimplemento de 03 parcelas para o PRJ ser considerado como descumprido.

Por fim, quanto à **compensação**, o item 4.2 do Plano de Recuperação Judicial, dispõe acerca da possibilidade de compensação, sem, contudo, prever concordância e autorização por parte do credor que poderá vir a ter seu crédito compensado. Isto é, além de não ser um meio de recuperação judicial que se efetivará, pois é somente uma possibilidade facultada a recuperanda, o credor que poderá ter seu crédito compensado sequer poderá se insurgir a forma proposta e aos valores ofertados, em claro confronto ao art. 50 da LRF.

II. b) Das demais condições previstas: análise da viabilidade econômico-financeira do PRJ – da inobservância dos artigos 47, da Lei n.º 11.101/05 e 170 da Constituição Federal:

Além das ilegalidades retro delineadas, verifica-se a inviabilidade econômico-financeira dos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Repita-se, é do conhecimento deste peticionante de que não se presta, a oposição ao Plano apresentado, à forçar o juízo à análise da viabilidade dos pagamentos, posto que tal verificação deverá ser feita pelos credores em sede de Assembleia Geral, no entanto, esse também é o momento de levar ao conhecimento do juízo as condições apresentadas pela Recuperanda no PRJ, buscando saná-las de imediato, através do substitutivo, a fim de que não resultem na rejeição do Plano e, conseqüentemente, na convolação em falência da empresa.

Não obstante os termos a seguir analisados não demonstrem efetivamente alguma ilegalidade, posto que se trata de proposta de acordo entre as partes – Recuperanda e credores –, ainda, assim, a observância de tais critérios, de natureza econômico-financeira, mostram-se importantes para a análise da eficácia do plano de recuperação judicial.

In casu inferem, senão a inviabilidade da recuperação da empresa, no mínimo, descaso com os credores.

O peticionante possui créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, classificados na classe III – quirografária, de acordo com a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial. Para os créditos, os critérios objetivos de pagamento são os seguintes:

Condições de Pagamento para os créditos da classe III – quirografários:

- **Percentual de Desconto:** 25%;
- **Encargos:** ?;
- **Prazo Total de Carência:** até janeiro de 2025;
- **Prazo total de Pagamento:** carência + 120 meses de pagamento;
- **Primeiro Pagamento:** plano não deixa claro;
- **Periodicidade de Pagamento:** mensal.

Este credor discorda do prazo de carência estabelecido, por ser demasiado longo.

A Recuperanda não incluiu no PRJ qualquer forma de correção dos créditos.

As condições de prazos de pagamento demasiado longos e parcelas de valor vil ou iníquo evidenciam que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

Por fim, há pontos omissos e contraditórios no PRJ que necessitam ser esclarecidos pela Recuperanda, pois essenciais para os credores deliberarem acerca da proposta de pagamento. A título exemplificativo:

- O pagamento pelo plano de recuperação judicial é condicionado ao fluxo de caixa da empresa?
- De fato não há nenhuma forma de correção para os créditos quirografários?

Ora, a função social da empresa exige, sim, a sua preservação, disso não há dúvida, mas tal premissa não pode ser perseguida a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, observando os termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, além do princípio da preservação da empresa, há que se sopesar, sob o escopo da razoabilidade, o **princípio da prevalência do interesse dos credores**, vez que o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos diretos dos credores.

Nesse sentido, a doutrina de Waldo Fazzio Júnior (In. Manual de direito comercial. 17 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p.579), esclarece:

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. **Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente, o fato é que a solução proporcional do passivo sempre será o norte do procedimento adotado.** A reestruturação da empresa em dificuldades é instrumental da satisfação dos credores, desde que observados os níveis mínimos de paridade.

O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que, desde sua origem, é uma postura estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores.

Contudo, o interesse dos credores também pode ser identificado com a realização de pronto de seus haveres. Pagamentos satisfatórios são aqueles que se aproximam do ideal de integral satisfação dos créditos. A predominância do interesse dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa.

(grifou-se)

Assente Fábio Ulhoa Coelho (In. Curso de direito comercial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3. p.238.):

[...] quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: **o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.**

(grifamos)

Dos excertos acima, vê-se que deve existir equilíbrio entre a possibilidade de manutenção e o pagamento satisfatório dos credores, visto que são esses mesmos credores que poderão dar suporte à superação da crise, pela concessão parcial de seus direitos, culminando com a aprovação do PRJ.

Outrossim, cabe esclarecer, que a posição dos peticionantes não fere de modo algum a ordem econômica nacional, contida no artigo 170 e seguintes da Constituição Federal; ao contrário, o princípio de preservação da empresa, pilar da Lei n.º 11.101/2005, visa exatamente a possibilidade de superação das empresas em crise, excluindo do mercado as sociedades que não possuem condições de atuação, justamente com o fito de salvaguardar a economia nacional e abrir espaço para as empresas que possam se sustentar no mercado.

Assim, em que pese o esforço da empresa recuperanda na tentativa de reverter sua situação de crise financeira através da presente medida judicial, mister ressaltar que o plano de recuperação deveria dispor de uma proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, não somente na forma de remunerar, mas, também, em assegurar alta qualidade das informações gerenciais, bem como maior transparência, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação.

II.c) Da atuação do Judiciário na análise do PRJ e do controle da legalidade:

A natureza eminentemente contratual da Recuperação Judicial, reduz a atuação do Poder Judiciário nessa espécie de demanda, conferindo à Assembleia Geral de Credores a soberania na deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, isso não significa dizer que não haja limitações ao poder dos credores em AGC e que restaria ao juízo apenas um papel homologatório da manifestação de vontade dos credores, ao contrário, é papel do judiciário controlar a legalidade do Plano de pagamento, ainda que tenha sido ele aprovado pela maioria dos credores no ato assemblear.

Nesse sentido, é importante frisar que o Juízo da recuperação judicial deve exercer controle de legalidade sobre as cláusulas do plano, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)
(grifamos)

Mesmo entendimento contém o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”.

Assim, verificando-se que o plano de recuperação judicial apresentado se encontra eivado de ilegalidades, vez que seus termos contrariam o disposto nos artigos 66, artigo 6º, § 4º, artigo 47, 49, §§ 1º e 3º, 50, § 1º, 59, 60, 60-A, 61 e 73 todos da Lei n.º 11.101/05 e artigo 170 da Constituição Federal.

Levado à Assembleia Geral de Credores da forma como posta, ainda que aprovado, não poderá ser posteriormente homologado o Plano de Recuperação pelo juízo, tendo em vista as ilegalidades presentes.

Ante todo o exposto, verifica-se que o Plano apresentado nos autos é inconsistente e repleto de ilegalidades, não demonstrando a credibilidade necessária na eficácia do total cumprimento do plano, e prejudicando em demasia os credores pela forma de pagamento proposta, devendo ser substituído para que se ofereça melhores condições.

III. DO PEDIDO:

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência que se digne receber a presente **OBJEÇÃO**, designando, conseqüentemente, as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, **sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer na forma de pagamento**, dentro dos moldes do artigo 56, da Lei n.º 11.101/05.

Ademais, resta impositivo o reconhecimento da ilegalidade das previsões que afrontam os artigos da Lei n.11.101/05.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 10 de março de 2023.

p.p ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912
OAB/SC 25.423

p.p TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459
OAB/SC 25.511



GUERRERO PITREZ

— Advogados —

OAB-SC 3110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, FALÊNCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL – SC.

Ref.: Processo nº. 5100227-29.2022.8.24.0023

COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO, vem por seus procuradores infra firmados, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no disposto no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Primeiramente, é importante destacar o objetivo da Lei 11.101/2005, que vem exarado em seu art. 47, qual seja o de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

No entanto, é preciso especial cautela, para que não se banalize o elevado sentido que desponta da etiologia do instituto da Recuperação Judicial, distorcendo-o. o instituto da Recuperação Judicial não veio para recompensar a falta de eficiência do empresário e, menos ainda, para sacrificar os direitos dos credores. Se a lei objetiva a superação da crise econômico-financeira da empresa e a sua preservação, ressalta também a proteção aos direitos e garantias dos credores, preservando-os, inclusive sopesando a possibilidade de convação da Recuperação Judicial em Falência.



GUERRERO PITREZ

— Advogados —

OAB-SC 3110

O Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela Recuperanda mostra-se inadmissível, ficando formalmente objetado, por conter propostas, termos, condições e conclusões com os quais o *SICOOB MAXICREDITO* não concorda.

Sem prejuízo da discordância ser ampla e avançar sobre diversos aspectos, para bem evidenciar o descontentamento com a proposta trazida no Plano, oportuno a proeminência, dentre outros a serem amplamente discutidos na Assembleia Geral de Credores, dos seguintes pontos, não extenuantes:

- Ausência de demonstração da viabilidade econômico-financeira do Plano, vez que o documento apresentado não atende à finalidade prevista no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, pois não basta a afirmação de viabilidade econômico-financeira, sendo imprescindível a efetiva demonstração desta, de acordo com o esquema de pagamento dos credores. No caso, a Recuperanda apresenta medidas genéricas e fundadas em premissas desprovidas de qualquer subsídio econômico-financeiro concreto que evidencie a possibilidade de recuperação. Não há indicação segura de quais medidas serão adotadas para recuperação da empresa e, principalmente, a que tempo e modo serão os credores quirografários pagos;
- Discordância em relação ao deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos créditos;
- Discordância quanto ao extenso prazo de 120 (cento e vinte) parcelas mensais para quitação dos créditos, com carência de quase 24 (vinte e quatro) meses. O Plano não prevê forma de atualização do débito, não remunerando os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, frente a inflação e as incertezas do mercado de juros que assola o país;
- Por fim, não concorda com a previsão que alcance direta ou indiretamente as garantias detidas, especialmente a extensão a todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados dos créditos originários, discordando de todas as disposições trazidas no plano de recuperação judicial que afetem de qualquer forma, direta ou indiretamente, o livre exercício dos seus direitos, extrajudicialmente ou judicialmente.



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

Pelo exposto, a Cooperativa apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, razão pela qual requer o recebimento da presente, bem como seja aprazada por Vossa Excelência a Assembleia Geral de Credores a fim de deliberar acerca do plano de recuperação, na forma e prazo previstos no art. 56, da Lei nº 11.101/2005

Nestes termos, pede-se deferimento.

Blumenau-SC, 14 de março de 2023.

RAQUEL DE AMORIM ULRICH.

OAB/SC 29.344

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAIS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC.

Recuperação Judicial nº. 5100227-29.2022.8.24.0023

ITAÚ UNIBANCO S.A, instituição financeira com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº. 100 – Torre Itausa, na cidade de São Paulo (SP), inscrita no CNPJ sob o nº. 60.701.190/0001-04 nos autos da Recuperação Judicial nº **Recuperação Judicial nº 5100227-29.2022.8.24.0023** por **MUNDO BIZARRO IMP EXP LTDA**, vem, através de seus procuradores infrafirmados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55, da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos:

1. DA OBJEÇÃO

O plano de recuperação judicial apresentado viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por que motivo, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos do plano que violam a LRF.

2. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômico-financeira passageira.

No entanto, no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

As projeções de crescimento apresentadas pela Empresa Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual.

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

3. DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Em seu plano de recuperação, a Recuperanda alega que em virtude da crise econômica não possui condições financeiras de honrar seus compromissos nos valores e condições contratados.

Para superar a crise que atravessa, propõe realizar o pagamento da Classe III (Quirografária), da seguinte forma:

Classe	Deságio	Carência	Início da Carência	Cor. Mon.	Juros	Encargos	Parcelas	Period.	Prazo
III	25%	Pagamentos a partir de JANEIRO/2025	Trânsito em julgado Homologação do PRJ	Não informado	Não informado	Iniciam a partir da concessão da RJ	120	Mensais	10 anos

Nota-se, inicialmente, que a Recuperanda não estabeleceu informações imprescindíveis para análise da proposta.

Outrossim, além de não apresentar de forma clara o Plano de recuperação Judicial contendo as informações necessárias para fiel análise, o plano traz as seguintes cláusulas ilegais:

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTENSÃO DA EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES).
- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.
- INÍCIO DE PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JUGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR A APROVAÇÃO DO PLANO.
- DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIS.
- PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO

3.1. LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTENSÃO DA EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES).

O plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a extinção/suspensão da novação alcança os coobrigados e demais garantidores, conforme abaixo reproduzido:

6. Disposições Finais

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no presente Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda ou contra quaisquer coobrigados ou sociedades eventualmente consideradas pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data da homologação judicial do Plano a data da publicação oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que homologar o plano e conceder a Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, tornando-se definitiva com seu trânsito em julgado.

Homologado o Plano pelo Juízo da Recuperação, ficam a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, vinculados ao cumprimento desse, inclusive no que tange a coobrigados, enquanto persistir adimplência aos termos novados.

Entretanto, esta cláusula colide com a regra prevista no § 1º do art. 49 e no *caput* do art. 59 da Lei 11.101/2005, os quais estabelecem a conservação dos direitos e privilégios com relação aos garantidores/coobrigados e garantem que não haverá prejuízo das garantias:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

Ressalta-se que os devedores solidários e coobrigados, em verdade, em nada se relacionam com os sócios solidários.

Os sócios solidários, pela sua própria função na empresa, são igualmente responsáveis pelas obrigações e soerguimento da empresa e seu próprio, sendo que neste caso se

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

justifica a suspensão das ações durante o tramite do pedido de recuperação judicial, pois estes serão afetados na eventualidade da falência.

Já os devedores solidários e coobrigados, são terceiros garantidores de uma obrigação, muitas vezes estranhos à própria gestão da empresa, não havendo qualquer espécie de responsabilidade quando concedida a Recuperação Judicial.

Ressalta-se que recentemente o STJ ratificou os dispositivos de lei acima mencionados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão

ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação

aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.630.932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Outrossim, não há também que se falar que a novação operada pela concessão da Recuperação Judicial teria os mesmos efeitos da novação civil comum, pois a novação operada no Pedido de Recuperação Judicial, diferente daquela regulamentada pelo Código Civil, possui como principal característica a manutenção das garantias, que apenas podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa dos credores (art. 59, *caput* da Lei 11.101/2005).

Outra diferença importante é que a novação da Lei 11.101/2005 não extingue a obrigação principal, sendo passível de desfazimento caso a Recuperação Judicial seja convalidada em falência.

Ademais, não bastassem as violações aos dispositivos legais acima citados, o acórdão recorrido ainda divergiu da jurisprudência consolidada desse C. STJ, notadamente do julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Como se vê acima, acórdão proferido pelo STJ decidiu pelo prosseguimento de todas as execuções contra os devedores coobrigados e solidários em geral.

Logo, conclui-se ilegal esta cláusula, devendo a mesmo ser anulada.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.2 CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

O plano prevê que na hipótese alteração do plano de recuperação judicial, de modo que, a qualquer momento poderá haver a convocação de nova assembleia geral de credores para apreciação de plano aditivo:

Em qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de Assembleia-Geral de Credores, o plano poderá ser alterado, sendo que a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da Recuperanda e mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LRE.

Este Plano será considerado descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas.

Em que pese a importância do princípio da preservação da empresa, não pode a recuperanda ir além dos limites traçados pela Lei nº 11.101/2011, que em momento algum previu a possibilidade de designação de nova assembleia no caso de descumprimento do plano.

Se a recuperanda não conseguir cumprir seu plano de recuperação na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que se encontra em verdadeiro estado de falência.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADO ABUSO DE DIREITO DE VOTO E CONLUIO FRAUDULENTO ENTRE RECUPERANDAS E CREDOR. INDÍCIOS CONTROLECARENTES DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA E CONCRETA. JUDICIAL. CABIMENTO EM RELAÇÃO À LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. CLÁUSULA QUE PREVIO A ANUÊNCIA DO CREDOR QUE APROVASSE E A DISCORDÂNCIA DE QUEM VOTASSE CONTRA O PLANO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ESCOLHA PREVISTO NO ART. 50, § 1, DA LRF. PAGAMENTO DE “CRÉDITO DE PEQUENO MONTANTE”. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO. ILEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ARTS. 61, § 1º e 73, IV, DA LRF)**. DESÁGIO, PRAZOS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, AVALIAÇÕES DE BENS E PREVISÃO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. QUESTÕES AFETAS ÀS TRATATIVAS NEGOCIAIS. SUBMISSÃO À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0039459-27.2019.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 12.12.2019)(TJ-PR - AI: 00394592720198160000 PR 0039459-27.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 12/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2019)

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

3.4. INÍCIO DE PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR A APROVAÇÃO DO PLANO.

O plano proposto vincula o início do seu cumprimento ao trânsito em julgado da decisão que homologar a sua aprovação, alongando ainda mais o prazo de carência para pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, como pode se observar a seguir:

6. Disposições Finais

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no presente Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda ou contra quaisquer coobrigados ou sociedades eventualmente consideradas pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data da homologação judicial do Plano a data da publicação oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que homologar o plano e conceder a Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, tornando-se definitiva com seu trânsito em julgado.

Homologado o Plano pelo Juízo da Recuperação, ficam a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, vinculados ao cumprimento desse, inclusive no que tange a coobrigados, enquanto persistir adimplência aos termos novados.

Este Plano constitui-se em título executivo extrajudicial, sendo que os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes dele.

Todavia, o prazo de carência para início do pagamento dos créditos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial também é ilegal, eis que irá superar o período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, a pretensão da empresa em recuperação judicial de vincular o início da carência ao trânsito em julgado da decisão que homologar o plano não possui amparo legal e onera ainda mais os credores, que sequer sabem se a empresa conseguirá honrar os pagamentos propostos no plano aprovado.

Neste sentido é o artigo jurídico publicado pelo advogado Filipe Marques Mangerona¹:

Na vivência das recuperações judiciais é comum depararmos-nos com planos que preveem o pagamento dos créditos sujeitos ao concurso de credores em longo prazo; situações que, por vezes, assemelham-se a um financiamento imobiliário. Alguns desses planos, além do extenso período de pagamento, regulam um intervalo de carência de meses ou anos, regrando a vida do cumprimento do plano em tempo ainda maior.

Além disso, observamos que alguns planos dispõem de cláusula que condiciona o início de seu cumprimento ao trânsito em julgado da decisão concessiva de recuperação judicial. A inserção de tal dispositivo no plano nos leva a uma reflexão maior, sob o prisma macroeconômico do negócio.

Em vigência desde 2005, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF) tem por objetivo principal a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores; é o que reza o artigo 47 da LRF.

O plano que delimita o começo de sua adimplência ao trânsito em julgado possui manifesto abuso e plena ilicitude

Assim, a propositura da ação de recuperação judicial pelo devedor, pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente (art. 48, § 1º) – que possuem a exclusiva legitimidade ativa – é uma declaração de que aquela sociedade empresária efetivamente deve na praça.

Isto posto, independentemente das condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial, o fato é que a dívida existe. Ademais, o ajuizamento da recuperação judicial sinaliza que o devedor quer pagar os seus credores; não necessariamente na forma que esses pretendem receber os seus créditos, mas há uma pretensão de extinção da obrigação pecuniária.

Desta forma, sequindo a linha de raciocínio de que (i) a dívida existe, que (ii) o devedor quer pagar e que (iii) os credores querem receber, não faz sentido condicionar o início do cumprimento do plano de recuperação judicial ao trânsito em julgado de sua concessão.

Vale lembrar que o processo de recuperação judicial detém por sua natureza a finalidade de proporcionar o equilíbrio econômico e social, de modo que os benefícios por ele gerados – manutenção da fonte de empregos, de circulação de serviços, de

¹ **Publicado em:** 06/05/2014 | 09h 40m 07s; <http://www.valor.com.br/legislacao/3537106/transito-em-julgado-e-recuperacao-judicial#ixzz30wGILSje>

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*recolhimento de tributos etc – devem ser acompanhados de uma conduta ética e responsável. **Repudia-se aqui o tradicional "jeitinho brasileiro".***

Revestido de aparência supostamente legal, o dispositivo do plano que delimita o começo de sua adimplência ao trânsito em julgado da sentença homologatória possui manifesto abuso e plena ilicitude em sua raiz, devendo ser coibido pelo Judiciário. O art. 187 do Código Civil se amolda perfeitamente a essa corrente quando prevê que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Nessa ótica, a empresa que se declara devedora e que apresenta um projeto de pagamento, sob o crivo de que sua manutenção no mercado financeiro é econômica e socialmente viável, jamais pode estipular em seu plano que somente começará a cumpri-lo – e aqui se deve ressaltar que começar a cumprir, na maioria das vezes, não significa começar a pagar – após transitada em julgado a decisão concessiva de sua recuperação.

Alguns dos planos que contemplam essa ilegal previsão, também dispõem de cláusulas abusivas e que geram ônus excessivo aos credores, de modo que esses tenham que se socorrer ao duplo grau de jurisdição para o fim de extirpar tais previsões, prolongando, por conseguinte, o início do cumprimento do plano. Assim, caberá aos credores optar pelo aceite das cláusulas abusivas e recuperar seus créditos o mais breve possível ou recorrer ao tribunal para excluir a abusividade e prolongar o início dos pagamentos.

Desconsiderar a antijuridicidade de tal cláusula é um desprestígio ao ordenamento recuperacional e um estímulo à propagação da inadimplência. O instituto da recuperação judicial foi desenvolvido para que as empresas em dificuldade possam utilizar da ferramenta legal para se soerguer e quitar suas dívidas da forma mais objetiva possível e não para que empresários mal-intencionados se valham do mecanismo para se fomentar à custa de seus credores.

Não é demasiado lembrar que a teoria da distribuição equilibrada de ônus na recuperação judicial abriga a sistemática de que o plano de recuperação deve ser razoável e detentor de sentido econômico, sem o qual impossibilita o atingimento do benefício social, onde todos ganham.

O país se desenvolve com a doutrina e evolução de sua cultura, de sua responsabilidade e sobretudo de sua ética. Para que isso ocorra, a contribuição dos cientistas e operadores do direito pauta-se na tarefa de filosofar sobre a matéria e conduzir as demandas jurídicas da forma mais transparente e objetiva.

Neste sentido também é o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. PRAZO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação judicial homologado pelo Juízo a quo. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da parte agravante quanto ao deságio, correção monetária, juros remuneratórios, inserem-se, em verdade, na averiguação da viabilidade econômico-financeira do plano, o que cabe aos credores. 4. No mesmo sentido, não há falar em tratamento diferenciado de credores da mesma classe, devendo ser respeitada a expressão legítima do interesse individual dos credores e o princípio da maioria que rege a assembleia geral de credores. 5. No entanto, assiste razão à agravante no que tange à ilegalidade da disposição no plano recuperatório que prevê a suspensão das ações movidas contra os coobrigados/garantidores e as novações de dívidas e a extinção de exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas. Isso porque os efeitos da novação provocada pela aprovação do plano de recuperação não afetam os créditos garantidos por terceiros, por expressa previsão dos artigos 49, § 1º e 59, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005. 6. Outrossim, quanto à impossibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento do plano, a qual vai disposta na cláusula 6.5, tem-se que tal previsão afronta o artigo 61, §1º, da Lei n. 11.101/05, devendo ser expurgada do plano. 7. O prazo de carência de dois anos para o início do pagamento dos créditos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar deve ser reformulado. Precedentes desta c. Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079045514, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 18/12/2018).

A cláusula condicional representa um abuso de direito contra a massa formada por fornecedores e instituições financeiras que investiram na empresa, excedendo, portanto, os limites impostos pelo fim econômico e social previstos na legislação recuperacional, devendo ser considerada ilegal.

3.5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIS.

Em relação a este item, que trata da alienação de ativos, verificamos que o Plano previu que a recuperanda poderá gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente ou não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano. A previsão, no entanto, revela-se genérica, pois não detalha quais bens serão alienados.

O Plano da Empresa em Recuperação também prevê a hipótese de alienação de UPIS, mas a menção é igualmente de forma genérica, como no caso da alienação dos ativos. Conforme imagem abaixo:

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.1. Da Alienação de Bens

A Recuperanda poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, tangíveis ou intangíveis, durante todo o período em que se encontrar em Recuperação Judicial, bem como valer-se de eventual hipótese de venda integral da empresa com a não sucessão equiparada à UPI para o respectivo adquirente, respeitados os parâmetros descritos neste Plano e as regras previstas nos arts. 50, XVIII e § 3º, 140, 141, 142 e 144, parágrafo-único da Lei n. 11.101/2005, além de outros dispositivos correlatos.

Os montantes obtidos com as alienações poderão ser utilizados para a continuidade das atividades da Recuperanda e para pagamento de seus credores, ficando a utilização de tais créditos sujeitos à supervisão do Administrador Judicial durante o período de fiscalização.

A utilidade do emprego desse tipo de operação como mecanismo de recuperação judicial decorre da possibilidade de segregação da atividade empresarial e seus ativos tangíveis e intangíveis em uma nova entidade, que acaba sendo blindada, permitindo o sucesso do processo de reorganização da empresa. Contudo, é de se indagar: seria possível estabelecer uma previsão genérica de alienação de ativos e UPIs no plano de recuperação judicial? A resposta deve ser negativa, vez que são justamente os ativos da recuperanda que constituem a garantia para satisfação de seus créditos no caso de inadimplemento do plano de recuperação ou de quebra da sociedade.

A proposta feita aos credores não pode ser vaga, pelo contrário, deve garantir a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada pelos credores que assim o desejarem fazer.

3.6. PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO

O plano apresentado prevê a livre alienação de ativos, violando frontalmente o artigo 66 da LRF, segundo o qual tal previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que isto ocorrerá. Conforme imagem abaixo:

5.2. Alienação/Arrendamento de Estabelecimento ou Unidade Produtiva Isolada

Havendo necessidade à sua reorganização econômico-financeira, a Recuperanda poderá se valer de todas as previsões do art. 50 atinentes à alienação, arrendamento e outras formas de destinação do seu estabelecimento ou unidade produtiva isolada. Nessas hipóteses, não haverá sucessão do adquirente em qualquer das dívidas e obrigações da MUNDO BIZARRO, inclusive as tributárias e trabalhistas, conforme previsto no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 11.101/2005 e art. 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado, nos termos do parágrafo único do art. 60 da LFR, c/c o art. 142 da LFR.

Ainda, na hipótese, deverá ser observado o art. 50, §1º, da lei de regência.

Inobstante, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e, ainda, autorização judicial, a Recuperanda poderá alienar bens por outra modalidade de alienação judicial diversas daquelas previstas no art. 142, da Lei n. 11.101/2005.

Em havendo contexto apto à alienação/arrendamento de seu estabelecimento ou unidade produtiva isolada após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda promoverá, intercedendo junto ao Juízo e à Administração Judicial, na convocação de Assembleia Geral Extraordinária, para permitir a devida deliberação a respeito.

Por fim, em função de possibilidade de venda de ativos isolados, do estabelecimento ou até mesmo arrendamento da operação, a Recuperanda poderá valer-se de outros meios de recuperação elencados na lei, quais sejam: cisão, cessão de quotas, trespasse, arrendamento do estabelecimento, reorganização societária, dentre outros nos termos do art. 50, da LRE.

É ressalvado que qualquer venda, oferta em garantia ou arrendamento de ativos dependerá de expressa autorização dos respectivos credores, independente de evento assemblear específico.

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido já se posicionou o TJ/SP no AI nº 0162002-63.2013.8.26.0000.

Portanto, tal cláusula é nula e deve ser afastada.

4.2 CARÊNCIA

De acordo com o plano de recuperação judicial, a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores, tão somente, a partir de janeiro/2025.

Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a “*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*” sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos sem a sua especificação, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízo dos credores.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

4.3. QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Conforme reproduzido acima o plano não informa a correção monetária. No entanto, o plano de recuperação judicial deve ser o mais claro e objetivo possível.

O Código Civil² e Código Tributário Nacional³ estabelecem a taxa de juros quando não pactuada, devendo a previsão de juros e correção ser enquadrada no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta à legislação vigente.

O plano de recuperação judicial deverá trazer aos credores, com clareza, qual será o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos sujeitos durante os pagamentos, bem como respeitar o piso legal da taxa de juros⁴.

5. CONCLUSÃO:

Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. **Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.**

² Código Civil, artigo 406.

³ Código Tributário Nacional, artigo 161.

⁴ Neste sentido AI nº 0125856-23.2013.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e [REsp 1388051/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos [AREsp 022011/GO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e [MC 023858/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

6. PEDIDO:

Diante o exposto, aguarda-se a designação de datas da assembleia-geral de credores para fins de deliberação acerca do plano.

Contudo, **antes disso, requer que esse DD. Juízo exclua, de ofício, do plano de recuperação judicial a (s) cláusula (s) ilegal (s) nele prevista (s):**

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTENSÃO DA EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES).
- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.
- INÍCIO DE PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JUGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR A APROVAÇÃO DO PLANO.
- DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIS.
- PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO

Na hipótese de Vossa Excelência assim não entender, requer, desde já, seja facultado à (s) devedora (s) a apresentação de plano modificativo com a exclusão das cláusulas acima apontadas, sob pena de preclusão, já que tais cláusulas ilegais deverão ser afastadas pelo Juízo no momento da concessão da Recuperação Judicial, caso o plano seja aprovado em assembleia.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Blumenau/SC, 15 de março de 2023.

Juliano Ricardo Schmitt

Jorge André Ritzmann de Oliveira

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SC 20.875 - OAB/PR 58.885
OAB/RS 99.963A

OAB/SC 11.985

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS-SC

PROCESSO Nº 5100227-29.2022.8.24.0023

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, Instituição Financeira com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, por seus bastantes procuradores signatários, ut instrumentos de procuração e substabelecimento em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **Mundo Bizarro Importacao E Exportacao Ltda**, apresentar **OBJECÇÃO** ao plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 53 parágrafo único e art. 55 da Lei 11.101/05.

O plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda vai de encontro aos dispositivos da Lei 11.101/2005, sendo assim, o Banco credor vem objetar os principais pontos da Lei de Recuperação Judicial, demonstrando a sua inviabilidade.

i. Das considerações sobre o Plano de recuperação judicial

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei nº 11.101/05 seja, efetivamente, possibilitar a recuperação da empresa, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, igualmente não se pode admitir a utilização desse instituto para a obtenção de vantagens, em detrimento dos credores.

Em suma, esclarece a recuperanda que passa por uma séria crise financeira, decorrente da crise econômica vivenciada no país nos últimos anos e, que, em razão dessas dificuldades viu obrigada ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, com o fito de, junto aos credores, viabilizar a superação das dificuldades.

Ocorre que o Plano acostado, além de conter ilegalidades, não oferece propostas palpáveis que garantam os meios necessários para a sua efetiva recuperação econômico financeira, transferindo aos credores os prejuízos experimentados.

ii. Das ilegalidades das condições de pagamento contidas no PRJ – Abusividade do plano

Da análise do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se a existência de previsões que afrontam a Lei 11.101/05, visando tolher o direito dos credores quanto às medidas que a Lei lhes põe à disposição.

Ao se analisar detidamente a proposta de pagamento dos credores concursais estabelecida no plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, é possível perceber a necessidade de ingerência do Poder Judiciário sobre as suas disposições.

Isso porque, se é verdade que a intervenção judicial no âmbito das operações de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não menos certo é que a recuperação judicial se desenvolve essencialmente por uma nova relação comercial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia.

Não se divisa que as atribuições da assembleia de credores são de suma relevância e que, justamente por isso, as suas deliberações são dotadas de soberania. Contudo, é bem de ver que as declarações de vontade votadas em assembleia não se

sobrepõem à lei objetiva, e, muito menos, poderá confrontar à Carta Magna e seus princípios norteadores.

Por este motivo, o Judiciário não pode se comportar como mero espectador do arbítrio exclusivo dos envolvidos, devendo analisar detidamente os termos do plano de recuperação judicial para homologá-lo ou não, partindo de uma visão ampla de intervenção, tanto sob o aspecto formal, quanto material.

Para a hipótese, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda propõe condições de pagamento com o potencial de acarretar aos credores sacrifícios muito superiores aos que seriam suportados em caso de decretação da falência, além de obstar injustificadamente a continuidade das ações promovidas em face dos devedores solidários e extinção das garantias fidejussórias prestadas pelos sócios e diretores.

A partir de tais premissas, é fácil concluir que o risco da atividade empresarial acabará sendo transferido exclusivamente para aqueles credores que, mesmo não anuindo com o plano, receberão seus créditos em prazo demasiadamente elastecido, impondo esforço abusivo àqueles que, outrora, deram crédito à autora, em total descompasso com os preceitos legais e principiológicos que regem o instituto da recuperação judicial.

Por disposição expressa do artigo 58, caput, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, é extrema de dúvida que as disposições contidas no plano de recuperação judicial se sujeitam aos limites legais e à autoridade jurisdicional:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Nesse sentido, pertinente a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"(...) conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprova do as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no E nunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'"

Assim, embora o Poder Judiciário não possa, de fato, se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa em recuperação, tem sim o dever de zelar pela legalidade.

Portanto, o Poder Judiciário deve exercer o controle da legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, não se restringindo a sua análise aos aspectos meramente formais.

iii. Do Crédito Arrolado

Conforme se infere do Quadro Geral de Credores apresentado pela recuperanda, o crédito do Banco Santander S.A está arrolado na Classe III (CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO), pelo valor total de **R\$ 710.368,89 (setecentos e dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**.

Assim, faz-se impositiva a apresentação da presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos que passa a expor para ao final requerer.

a. Da Carência pretendida

De acordo com o plano de recuperação judicial, a empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores da classe III, quirografários, tão somente após janeiro de 2025, não incidindo qualquer atualização ou incidência de juros.

Embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores.

O prazo de carência pretendido, ultrapassa o prazo que a Lei especial estabelece para a duração do próprio procedimento recuperatório, de 2 anos, senão vejamos:

Os artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, referem o seguinte:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)*

Tendo a Lei previsto prazo para encerramento da RJ e visto que constitui este em período que o legislador julgou suficiente para acompanhamento, pelo Poder Judiciário, do pagamento das dívidas, demonstra-se totalmente descabida o prazo de carência pretendido pela empresa.

Diante da fragilidade do plano apresentado, com a proposta de carência de 36 meses aos credores quirografários, impondo-lhes um sacrifício excessivo, não restando dúvidas quanto à pretensão de cláusula abusiva, requerendo seja declarada a sua nulidade por este juízo, cabendo ao poder judiciário realizar o controle de legalidade do plano.

b. Do Prazo de pagamento

O prazo para o pagamento aos credores demonstra-se fora dos parâmetros aceitáveis, tendo em vista que a recuperanda até 10 anos para liquidar os créditos arrolados.

Sabe-se que a função social das recuperandas exige, sim, a sua preservação, disso não restam dúvidas, mas tal premissa não pode ser perseguida a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função.

Portanto, a instituição financeira não concorda com a forma de pagamento pretendida, demonstrando-se demasiadamente longa, reiterando a imagem dos empresários de estarem praticamente buscando o perdão integral da dívida.

O princípio da preservação da empresa há que se sopesar, sob o escopo da razoabilidade, o princípio da prevalência e do interesse dos credores, vez que o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos direitos dos credores.

Não obstante a preocupação com a manutenção das atividades, deve existir equilíbrio entre a possibilidade de manutenção e o pagamento satisfatório dos credores, visto que são esses mesmos credores que poderão dar suporte à superação da crise, pela concessão PARCIAL de seus direitos.

Portanto, se faz necessário o reconhecimento por este juízo, da nulidade das cláusulas abusivas apontadas neste plano de recuperação judicial, bem como a designação de Assembleia Geral de Credores, para análise e votação do Plano.

c. Da Ilegalidade na Pretensão de alienação de ativos

Outrossim, é parte integrante do Plano apresentado, nas cláusulas 5.1 e 5.2, a pretensão da recuperanda de alienar seus ativos indistintamente, acostando relação de bens que, ao que se percebe, é a relação de ativos constantes de sua contabilidade. De forma genérica, afirma que todos eles seriam indispensáveis à consecução da pretensão recuperacional e, por isso, poderia deles livremente dispor.

No entanto, a previsão contempla ilegalidade que merece decotamento pelo juízo.

d. Extensão da suspensão face os Coobrigados - garantia fidejussória

A empresa faz a previsão da suspensão da exigibilidade dos créditos face os avalistas coobrigados, conforme cláusula 6 do plano.

Contudo, a Lei 11.101/2005 não deixa dúvidas quanto ao prosseguimento das ações de cobrança e execuções em relação aos coobrigados, conforme previsão do artigo 49º, §1º, sendo que os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução contra seus avalistas, mesmo estando o crédito avalizado sujeito à Recuperação Judicial da recuperanda.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A suspensão face os avalistas, demonstra-se abusiva, importando na piora das condições de pagamento aos credores e interfere na relação jurídica havida entre credor e garantidor, não obrigatoriamente sujeito aos efeitos da recuperação.

Ademias, relevante trazer aos autos que mediante inúmeras interpretações divergentes em referência ao assunto, com o objetivo de uniformar a jurisprudência, o STJ aprovou a Súmula nº 581, a qual faz a previsão de que na recuperação judicial do principal devedor, não será impedido de dar prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à abusividade da previsão da suspensão das execuções e cobranças em relação aos coobrigados, devendo ser reconhecida a sua abusividade e conseqüentemente declarada a sua nulidade.

CONCLUSÃO

Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia geral de credores. Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

DO PEDIDO

Diante do exposto, necessário se faz a designação das datas da Assembleia Geral de Credores, para votação do Plano de Recuperação Judicial, bem como requer que esse Digníssimo Juízo, de ofício, declare a nulidade das cláusulas ilegais previstas no plano de recuperação judicial apresentado, facultando à devedora a apresentação de plano modificativo.

Por derradeiro, requer que as **intimações** dos atos processuais sejam efetuadas **exclusivamente em nome dos advogados SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA – OAB/RS 22.306.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de março de 2023.

Ellen Stella
OAB/RS 72.690

Sirlei Maria Rama Vieira Silveira
OAB/RS 22.306
OAB/SC 41.977 A
OAB/PR 78.452 A

ⁱ A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013 , p. 254